

## **O estupro virtual reconhecido pelo STJ: Interfaces com o fenômeno Incel e os desafios da violência sexual digitalizada**

**Fernanda Stelle**

Esta nova edição da coluna *Migalhas Criminais* propõe uma leitura aprofundada sobre uma das mais inquietantes inovações jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça: o reconhecimento do chamado “estupro virtual” como modalidade do crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal. Mais do que uma ampliação hermenêutica do tipo penal, a decisão paradigmática do STJ (AREsp 2.639.144/DF e outros precedentes correlatos) representa um marco na forma como o ordenamento jurídico brasileiro comprehende e enfrenta as novas formas de violência sexual mediadas pela tecnologia.

Para discutir esse relevante tema, convidamos **Fernanda Stelle**, Agente de Polícia Judiciária da Polícia Civil do Estado do Paraná, com mais de 13 anos de atuação na segurança pública. Atualmente lotada no Laboratório de Operações Cibernéticas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, **Fernanda** desenvolve investigações voltadas a crimes digitais, especialmente relacionados ao discurso de ódio, ao monitoramento de redes sociais e ao desmantelamento de grupos organizados virtuais.

Em sua contribuição para esta edição da coluna, **Fernanda** propõe um diálogo entre o Direito Penal, a criminologia e os estudos socioculturais contemporâneos, analisando as interfaces entre o estupro virtual e o fenômeno da radicalização misógina em comunidades digitais conhecidas como “incel” (*involuntary celibates*). Seu texto revela como discursos de ódio e questões afetivo-sexuais — alimentadas por fóruns e redes digitais — podem se traduzir em práticas de violência simbólica e sexual contra mulheres e adolescentes.

A análise de **Fernanda** se destaca não apenas pelo rigor técnico, mas também pela sensibilidade investigativa e criminológica, própria de quem lida diariamente com os subterrâneos da internet e suas expressões mais perigosas.

Boa leitura!

\*\*\*

### **Introdução**

A interpretação adotada pelo STJ que reconhece o “estupro virtual” como modalidade do crime de estupro representa um marco no enfrentamento às novas formas de violência sexual perpetradas em meios digitais. Essa interpretação extensiva do art. 213 do Código Penal é resultado da necessidade de adequação dos institutos clássicos do Direito Penal às realidades emergentes, em especial diante da crescente utilização de tecnologia para coagir vítimas a atos de natureza sexual. Concomitantemente, observa-se a correlação entre tais condutas e fenômenos socioculturais como o dos *incels* (*involuntary celibates*), o que adiciona uma camada de complexidade à análise jurídica e criminológica desses casos.

### **O reconhecimento do estupro virtual pelo STJ**

Nos últimos anos, o STJ proferiu decisões inovadoras ao reconhecer que a prática de atos libidinosos forçados no ambiente digital pode configurar o crime de estupro previsto no art. 213 do Código Penal, mesmo **na ausência de contato físico direto entre autor e vítima**. Trata-se de um movimento interpretativo importante, que busca resguardar a dignidade sexual diante dos novos meios de violência viabilizados pela internet.

A decisão paradigmática nesse contexto é o julgamento do **AREsp 2639144**, em que o STJ reconheceu expressamente que a grave ameaça exercida virtualmente — mediante coerção psicológica e chantagem — é apta a configurar estupro, desde que haja dolo de obtenção de vantagem de natureza sexual. O relator, ministro Ribeiro Dantas, destacou que "a ausência de contato físico não exclui, por si só, a configuração do tipo penal, desde que a conduta do agente importe violação à liberdade sexual da vítima por meio de violência ou grave ameaça".

Essa compreensão foi reafirmada no **HC 938596**, também envolvendo estupro virtual de adolescente coagida a praticar atos libidinosos por meio de videochamadas. No caso, o acusado obteve vídeos íntimos e, com base neles, passou a chantagear a vítima. O STJ entendeu que a grave ameaça — ainda que virtual — se manifestou de forma inequívoca e produziu efeitos psicológicos equivalentes à coerção física, tornando irrelevante a distância física entre autor e vítima.

Outro julgado relevante é o **RHC 204230**, em que o STJ confirmou a prisão preventiva de um investigado por estupro virtual diante do risco de reiteração criminosa. A Corte reconheceu a gravidade do comportamento reiterado do acusado, que utilizava redes sociais para abordar vítimas vulneráveis, geralmente adolescentes, e as forçava a se expor sexualmente mediante ameaças. O julgamento destaca que a violência sexual, mesmo em meio digital, tem potencial devastador e demanda resposta penal proporcional.

No campo probatório, o **AREsp 2236123/DF** trouxe à tona as dificuldades na comprovação da materialidade do estupro virtual, especialmente diante da exclusão de conteúdos por parte do autor. Contudo, o STJ reafirmou a validade de provas indiretas, como prints de conversas, depoimentos consistentes e exames psicológicos, desde que analisados em conjunto. A Corte enfatizou que, assim como nos crimes sexuais tradicionais, a palavra da vítima continua a ter peso probatório relevante, sobretudo quando corroborada por outros elementos.

Outro aspecto jurisprudencial inovador é a ampliação da interpretação sobre a grave ameaça, elemento típico do art. 213. As decisões vêm reafirmando que a grave ameaça não se restringe à imposição física ou verbal direta: pode manifestar-se por meio da manipulação psicológica, chantagem digital, exposição de imagens íntimas e exploração da vulnerabilidade emocional, como ocorre com frequência em casos de "sextorsão" com fins lascivos.

Essa construção jurisprudencial do STJ promove uma adequação hermenêutica do Direito Penal às realidades digitais. O Código Penal, concebido em contexto analógico, exige hoje interpretações mais amplas para que a proteção jurídica à dignidade sexual não se fragilize diante da sofisticação dos meios de violação. Ao reconhecer o estupro virtual como forma típica penalmente relevante, o STJ reforça o princípio da efetividade da norma penal protetiva, sem ampliar indevidamente o tipo penal.

Vale frisar que as decisões não se limitam a um mero enquadramento formal. Em muitas delas, os ministros analisam o dolo do agente — ou seja, sua vontade consciente de obter prazer sexual à custa da liberdade da vítima — como o ponto decisivo para afastar, por exemplo, a figura da extorsão (quando o fim seria patrimonial) ou de crimes contra a honra. Isso revela uma preocupação com a real motivação por trás do uso da violência digital, o que se conecta diretamente com fenômenos contemporâneos como a cultura *incel*, a ser abordada no tópico seguinte.

Em suma, o STJ tem cumprido papel central na modernização interpretativa do Direito Penal, permitindo que o art. 213 do Código Penal acompanhe a mutação dos meios de violência sexual. A jurisprudência estabelece um precedente necessário e robusto para que casos de estupro virtual sejam julgados com rigor, respeitando os princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e igualdade de gênero, também no ciberespaço.

### A cultura *incel* como contexto criminológico e psicológico

A subcultura *incel* (sigla para *involuntary celibates*, ou “celibatários involuntários”) surgiu no final dos anos 1990 a partir de um fórum canadense criado para oferecer apoio a pessoas que se sentiam privadas de relações afetivas. Originalmente neutro, seu nome era *Alana's Involuntary Celibacy Project*, cujo espaço acolhia quem enfrentava dificuldades sociais ou de saúde mental e cunhou o termo “celibato involuntário” — depois abreviado para “*incel*”.

Nos anos 2000, porém, a comunidade “*incel*” migrou para a chamada “manosfera”, agrupando outros grupos: MRAs, MGTOW e PUAs, conjunto de comunidades online masculinas que compartilham discursos misóginos, antifeministas ou hostis às mulheres.

Vozes misóginas passaram a dominar o discurso, reivindicando um “direito” a relações sexuais e, em alguns casos, defendendo explicitamente a violência contra mulheres.

São os três outros grupos ou subculturas masculinas online:

- **MRAs (*Men's Rights Activists*):** Ativistas que defendem supostamente “direitos dos homens”, reclamando de um pretenso viés contra o sexo masculino em áreas como família, justiça e emprego. Frequentemente adotam discurso de vítima e acusam o feminismo de “inverter” o patriarcado.
- **MGTOW (*Men Going Their Own Way*):** Homens que decidiram “seguir seu próprio caminho” e rejeitar relacionamentos ou até convívio social com mulheres, vendendo-as como fonte de risco legal, emocional ou financeiro. Em geral, pregam o isolamento e a autonomia total em relação ao gênero feminino.
- **PUAs (*Pick Up Artists*):** Colecionadores de técnicas de “sedução” que veem os relacionamentos como um jogo ou performance. Compartilham roteiros e truques para “conquistar” mulheres, muitas vezes objetificando-as como “alvos” a serem “capturados”.

De acordo com o relatório ***The Incelosphere*** do Center for Countering Digital Hate, a subcultura *incel* é sustentada por uma base relativamente pequena de “powerusers”

(usuários altamente ativos) — apenas cerca de 400 indivíduos — que, em conjunto, geram mais de 74% de todo o conteúdo postado num fórum principal de 17 mil membros. Esse estudo revela ainda que mais de 20% das postagens contêm discursos misóginos explícitos, com menções frequentes a *rape*, que significa “estupro” em português, e apoio a tais ideias por grande parte da comunidade, além de alarmantes referências à sexualização de menores, o que levou à alteração das regras em 2022 para permitir conteúdos de pornografia infanto-juvenil. Ao identificar “powerusers” adolescentes que fazem apologia a massacres inspirados em figuras como Elliot Rodger<sup>1</sup>, o relatório evidencia como a *incelosfera* recruta e radicaliza jovens, transformando frustrações pessoais em justificação de violência contra mulheres e minorias.

Conforme apurou o MediaTalks em dezembro de 2022, o Brasil figura entre os dez países que mais acessam o maior fórum *incel* do mundo, responsável por cerca de 2,6 milhões de visitas mensais, das quais 40% vieram de nações não anglófonas, sendo o Brasil o décimo maior gerador de tráfego ao longo de abril a junho de 2022.

Essa confluência ajuda a radicalizar discursos misóginos, já que, mesmo com motivações diferentes (direitos, isolamento ou sedução), todos partilham a crença de uma “crise” masculina causada pelas conquistas sociais e sexuais das mulheres.

O estudo de caso “**Hot Yoga Tallahassee: um estudo de caso de extremismo misógino**” (NTAC<sup>2</sup>, março 2022) ilustra de modo trágico como o sentimento de frustração sexual e a narrativa de vitimização podem evoluir para violência letal. No relatório, o agressor — identificado como SB — transita desde fantasias de vingança expressas em diários e fóruns online até a materialização de um atentado contra frequentadoras de um estúdio de ioga quente, resultando em duas mortes e múltiplos feridos. O trabalho do NTAC evidencia fatores como histórico de bullying, consumo de conteúdos misóginos e planejamento estratégico do ataque, reforçando a necessidade de monitoramento precoce de indivíduos em estágios avançados de radicalização *incel*, bem como de protocolos integrados de prevenção que considerem tanto os vetores digitais quanto os sinais comportamentais no mundo real.

Embora o STJ não mencione expressamente o termo “*incel*” em seus julgados sobre estupro virtual, é possível antever, com base em padrões de conduta observados, a possibilidade de alguns agressores compartilharem repertórios ideológicos compatíveis com essa subcultura. Essas comunidades virtuais — fóruns, *subreddits* e grupos fechados — reforçam discursos de ódio de gênero, vitimização masculina e a crença numa “retaliação” sexual como resposta à suposta rejeição feminina.

---

<sup>1</sup> Em 23 de maio de 2014, Elliot Rodger, um jovem de 22 anos, realizou um ataque em Isla Vista, Califórnia, próximo à Universidade da Califórnia em Santa Bárbara (UCSB). Ele matou seis pessoas e feriu outras quatorze antes de tirar a própria vida. O ataque começou com o assassinato a facadas de seus dois colegas de quarto e um amigo no apartamento que compartilhavam. Posteriormente, Rodger dirigiu-se a uma casa de irmandade, onde atirou em três mulheres, matando duas. Ele continuou dirigindo pela cidade, disparando contra pedestres e atropelando outros com seu veículo. Antes do ataque, Rodger publicou um vídeo intitulado “Elliot Rodger's Retribution” no YouTube, no qual expressava ressentimento contra mulheres por rejeitá-lo e detalhava seus planos de vingança. Ele também enviou um manifesto de 137 páginas a várias pessoas, descrevendo sua vida e motivações para o ataque.

<sup>2</sup> O NTAC (National Threat Assessment Center) é o **National Threat Assessment Center**, uma divisão da **Research and Statistics Section** do Serviço Secreto dos Estados Unidos (U.S. Secret Service).

Nesse cenário, o estupro virtual se configura não apenas como busca de prazer, mas como ato de dominação simbólica, vingança e afirmação de poder sobre mulheres que, segundo a lógica *incel*, negam-lhes o afeto ou reconhecimento.

Em casos analisados pelo STJ, é possível constatar padrões: agressores que abordam vítimas — muitas vezes adolescentes — em videochamadas ou chats, utilizam técnicas de sedução manipuladora e em seguida recorrem à chantagem emocional (“sextorsão”) para coagi-las a atos libidinosos. A motivação não é patrimonial, como na extorsão clássica, mas sim a submissão sexual e psicológica da vítima, demonstrando o dolo específico do estupro virtual.

O ambiente digital, ao oferecer anonimato e abranger múltiplas plataformas, acelera a radicalização desses autores. A série Adolescência (Netflix, 2025) exemplifica essa dinâmica: o protagonista, Jamie Miller, de 13 anos, é influenciado por discursos misóginos em fóruns que ecoam a ideologia *incel*, culminando em atos de violência motivados por ressentimento sexual e desejo de dominação. Essa representação fictícia reflete a realidade de como jovens podem ser levados a acreditar que a coerção e a violência virtual são formas legítimas de afirmar poder.

Do ponto de vista psicológico, muitos agressores de estupro virtual exibem traços narcisistas e antisociais — dificuldade de empatia, intolerância à frustração e necessidade de rebaixar o outro para compensar inseguranças pessoais. O ato de coagir a vítima a expor-se sexualmente torna-se, assim, uma reafirmação egóica travestida de “conquista”, intensificada pela percepção de impunidade conferida pelo espaço digital.

Reconhecer esses padrões é fundamental para a prevenção e para a atuação investigativa. A leitura criminológica que integra a evolução histórica do movimento *incel* com o perfil comportamental dos agressores de estupro virtual permite:

- (a) elaborar protocolos de identificação precoce de indivíduos radicalizados e pré-dispostos a este tipo de crime;
- (b) orientar a individualização da pena com base na reiteração de condutas e na produção de material não consensual;
- (c) subsidiar políticas públicas de educação digital e combate à radicalização misógina.

Portanto, ao lado da necessária interpretação jurídica — dada pelo STJ ao equiparar o estupro virtual ao crime de estupro físico — é urgente incorporar uma análise multidisciplinar que considere a origem, evolução e impacto da cultura *incel* na motivação desses crimes, viabilizando respostas mais eficazes às novas formas de violência sexual no ciberespaço.

### **A dinâmica do estupro virtual e o perfil do agente**

O estupro virtual consiste na imposição, mediante grave ameaça ou coerção, de práticas sexuais no ambiente digital, tais como masturbação em vídeo, envio de imagens nuas ou execução de atos libidinosos perante a câmera. A ausência de contato físico não elimina o constrangimento sexual, e os danos à dignidade da vítima são reais e duradouros.

Na maioria dos casos, os autores desses crimes são jovens homens inseridos em subculturas misóginas e, por atuarem em ambientes virtuais, conseguem alcançar um número significativamente maior de vítimas de forma rápida e recorrente. Essa vertente

radical de celibatários involuntários cultiva uma visão de mundo baseada na hostilidade contra mulheres, culpabilizando-as por suas frustrações afetivo-sexuais.

Mais do que simples satisfação sexual, o estupro virtual, nesse contexto, deve ser compreendido também como uma forma de discurso de ódio de gênero. A violência não ocorre apenas contra a liberdade sexual individual da vítima, mas como parte de uma narrativa maior, que busca inferiorizar, humilhar e desumanizar mulheres como grupo social. A cultura *incel* é, em si, uma expressão contemporânea de misoginia estrutural, e o estupro virtual é instrumentalizado como mecanismo de poder simbólico e prático contra aquelas que são percebidas como causa de frustração. O reconhecimento dessa dimensão coletiva e discriminatória do estupro virtual pode permitir uma abordagem mais abrangente em termos de responsabilização penal, inclusive com base em crimes motivados por preconceito ou ódio.

### **Desdobramentos jurídicos e necessidade de atualização legal**

O reconhecimento jurisprudencial do estupro virtual como modalidade do crime de estupro previsto no art. 213 do Código Penal representa um avanço significativo na proteção da dignidade sexual na era digital. No entanto, essa evolução, ancorada sobretudo na interpretação extensiva promovida pelo STJ, também expõe os limites estruturais da legislação penal brasileira diante das novas formas de violência sexual mediadas por tecnologia.

A principal fragilidade jurídica reside no silêncio normativo quanto à violência sexual digitalizada, que obriga o intérprete a adaptar tipos penais originalmente pensados para interações físicas presenciais. A interpretação de que o contato físico não é elemento essencial do art. 213 do CP tem se mostrado necessária, mas revela a urgência de um debate legislativo mais claro e direto sobre o tema. Tipificar explicitamente o estupro virtual, por exemplo, pode trazer maior segurança jurídica, garantir tratamento penal proporcional à gravidade do delito e evitar conflitos interpretativos com outros tipos penais próximos, como extorsão, ameaça e divulgação de cena de estupro (art. 218-C do CP).

O ambiente virtual permite que imagens e vídeos de vítimas sejam armazenados, compartilhados e reutilizados indefinidamente, gerando danos psicológicos contínuos e reactualizados. Em muitos casos, o trauma da vítima se agrava ao saber que o material ainda circula em grupos clandestinos ou é revivido por novos agressores.

Outro ponto relevante é a lacuna em relação ao ciclo de violência digital sexualizada: chantagem, coerção emocional, humilhação pública e disseminação de material íntimo sem consentimento podem coexistir no mesmo caso. Contudo, a legislação brasileira ainda trata essas condutas de forma fragmentada, sem articulação entre tipos penais, o que pode levar a penas desproporcionais ou a dificuldades na persecução penal.

No plano processual, também são necessários ajustes. Crimes cibernéticos, para além das condutas de violência sexual virtual, frequentemente demandam a utilização de MLATs - Tratados de Assistência Jurídica Mútua para a obtenção de provas, uma vez que as plataformas utilizadas e seus servidores estão, em grande parte, localizados no exterior. No entanto, a demora no acesso a dados como endereços de IP, registros de

acesso e conteúdo de mensagens pode comprometer a efetividade da prova e, em muitos casos, inviabilizar o avanço das investigações.

Não obstante a lei Maria da Penha já preveja algumas dessas hipóteses para violência doméstica virtual, nesse cenário em questão, também se mostra urgente a atualização das medidas protetivas e cautelares para abranger as especificidades do ambiente digital. O afastamento do agressor, por exemplo, deve incluir o impedimento de contato virtual, o bloqueio de perfis falsos utilizados para intimidação ou perseguição e a remoção imediata de conteúdos ofensivos ou abusivos em redes sociais.

Por fim, o enfrentamento das novas formas de violência digital também demanda uma contínua reflexão sobre a aplicação do Direito Penal diante de condutas que, embora ocorram em ambientes virtuais, produzem impactos concretos e profundos sobre as vítimas. À medida que o ordenamento jurídico avança no reconhecimento da gravidade dessas práticas, como demonstrado pela jurisprudência do STJ ao equiparar o estupro virtual ao presencial, torna-se relevante fomentar o debate técnico e a difusão de conhecimento sobre o tema, contribuindo para uma atuação cada vez mais sensível, coerente e atualizada frente aos desafios do ciberespaço.

### **Conclusão**

O reconhecimento do estupro virtual como forma penalmente relevante pelo STJ representa um importante avanço na atualização do Direito Penal frente aos desafios impostos pela era digital. Ao interpretar o art. 213 do CP de maneira compatível com a dinâmica dos crimes cibernéticos, o STJ reforça a proteção da dignidade sexual mesmo em contextos em que não há contato físico. Essa interpretação inovadora é ainda mais relevante quando confrontada com a ascensão da cultura *incele*, cujas raízes em fóruns de acolhimento deram lugar a discursos misóginos e à instrumentalização da violência virtual como forma de afirmação de poder.

A violência sexual digitalizada exige respostas jurídicas que combinem rigor normativo, capacidade de investigação transnacional e compreensão multidisciplinar dos fatores socioculturais que envolvem o agressor, como no caso da cultura *incele*. A atuação do Judiciário, somada à necessidade de aprimoramento legislativo, avanço em medidas protetivas digitais e formação técnica continuada, pode permitir não apenas a repressão eficaz desses crimes, mas também a prevenção da radicalização online e a garantia de um ambiente digital mais seguro e equitativo para mulheres e meninas.

### **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2639144/DF. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 02/5/25.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Habeas Corpus n. 938596/DF. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 11/5/25.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Recurso em Habeas Corpus n. 204230/DF. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 02/5/25.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2236123/DF. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 02/5/25.

**CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE.** The Incelosphere: Exposing pathways into incel communities and the harms they pose to women and children. [S.l.]: CCDH, set. 2022. Disponível em: <https://counterhate.com/wp-content/uploads/2023/08/CCDH-The-Incelosphere-FINAL.pdf>. Acesso em: 11/5/25.

**THORNE, Jack; GRAHAM, Stephen** (criadores). Adolescência (Adolescence). Direção de Philip Barantini. Produção: Warp Films; Matriarch Productions; Plan B Entertainment. Reino Unido: Netflix, 2025. 1 minissérie (4 episódios, 51–65 min). Disponível em: <https://www.netflix.com>. Acesso em: 25/4/25.

03/NTAC%20Case%20Study%20-%20Hot%20Yoga%20Tallahassee\_0.pdf. Acesso em: 01 maio 2025.

**MEDIOTALKS.** Brasil entre os 10 maiores geradores de tráfego no principal fórum *incel* do mundo, que cita estupro a cada meia hora. 29 dez. 2022. Disponível em: <https://mediatalks.uol.com.br/2022/12/29/brasil-entre-10-mais-presentes-no-maior-forum-incel-do-mundo-revela-estudo/>. Acesso em: 11/5/25.

**UNITED STATES. Secret Service. National Threat Assessment Center.** Hot Yoga Tallahassee: A Case Study of Misogynistic Extremism. Washington, DC: Department of Homeland Security, mar. 2022. Disponível em: <https://www.secretservice.gov/sites/default/files/reports/2022->

**INTELLIGENCE AND SECURITY COMMITTEE OF PARLIAMENT.** Extreme Right-Wing Terrorism: Report. London: ISC, 13 jul. 2022. Disponível em: [https://isc.independent.gov.uk/wp-content/uploads/2022/07/E02710035-HCP-Extreme-Right-Wing-Terrorism\\_Accessible.pdf](https://isc.independent.gov.uk/wp-content/uploads/2022/07/E02710035-HCP-Extreme-Right-Wing-Terrorism_Accessible.pdf). Acesso em: 1/5/25.

**NASHRULLA, Tasneem.** Incels are running an online suicide forum that was blamed for a young woman's death. BuzzFeed News, 6 jun. 2019. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/tasneemnashrulla/incels-suicide-forum-woman-killed-herself>. Acesso em: 11/5/25.